

Registro: 2025.0000057093

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387029-44.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JANAÍNA TAMARA SIMÕES, é agravado BEBELLA JEANS E CONFECÇÕES LTDA ME.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), TASSO DUARTE DE MELO E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 29 de janeiro de 2025.

JACOB VALENTE Relator(a) Assinatura Eletrônica



#### SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n°. 2387029-44.2024.8.26.0000

Agravante: JANAINA TAMARA SIMÕES

Agravado: BEBELLA JEANS CONFECÇÕES LTDA ME

COMARCA: SÃO PAULO

#### VOTO N° 42829

\*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de Sentença - Gratuidade de Justica - Recolhimento das custas - Ato incompatível - O depósito de custas pela parte que requer os benefícios da gratuidade da justiça é ato incompatível com a declaração de pobreza - Bloqueio de valores - Insurgência da devedora - Alegação de se tratar de valores impenhoráveis, eis que se tratam de verba alimentar - A impenhorabilidade descrita no art. 833 do CPC deve ser interpretada em conformidade com os demais princípios referentes à execução, como a satisfação do crédito do exequente e a menor onerosidade para o devedor - Cabia à agravante comprovar que os valores constritos se referiam a verbas destinadas à garantia da sua subsistência, nos termos do art. 854, §3º, inciso I, do CPC - Ônus do qual não se desincumbiu - Decisão mantida - Recurso desprovido.\*

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Janaina Tamara Simões tirado da decisão copiada às fls. 28/34 (fls. 180/186 dos autos principais) que em Cumprimento de Sentença o magistrado "a quo" proferiu:

#### "(...) **DECIDO**.

Indefiro o pedido de expedição de certidão premonitória, pois o artigo 828 do NCPC se refere a execução de título extrajudicial, sendo que os presentes autos versam sobre a execução de título judicial.

Quanto à impugnação à concessão dos



benefícios da justiça gratuita à executada assiste razão ao exequente, uma vez que a executada recebeu diversos depósitos em valores significativos, reside em imóvel de classe média (fotografia de fls. 140), e o veículo que está nessa fotografia estaria registrado em nome do marido da executada, avaliado em mais de R\$50.000,00 (fls.140), pagou boleto referente a "Saint Moritz Country Club" — fls. 110, no valor de R\$180,00 que se trata de clube de campo, conforme fls. 139, bem como a executada não teria apresentado o extrato de todas as suas contas bancárias, como bem observado pelo exequente, motivo pelo qual REVOGO os benefícios da justiça gratuita. Tarja retirada nesta oportuniade.

Conforme decisão de fls. 123 houve o bloqueio dos ativos financeiros da executada da importância de R\$2.078,45.

Inicialmente, vale esclarecer que a impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do CPC, a qual foi aduzida pela executada quanto à penhora incidente sobre salário/conta-salário, alcança tão apenas os proventos salariais no momento em que ele é transferido para a esfera patrimonial da parte.

Em outras palavras, isto significa que a lei processual veda a expropriação direta, ou seja, a expropriação do salário antes de sua transferência à conta corrente da pessoa.

Depois de efetuada a transferência para a conta-corrente, o referido valor perde a sua natureza salarial, ficando à sua disposição para, além de garantir a sua subsistência, adimplir outras obrigações.

Assim, passando o referido valor a ser simples numerário, moeda, fica ele suscetível de apropriação compulsória para satisfazer dívida objeto de execução, conforme prescrevem os artigos 825 e 835, I, do CPC, como se verifica do extrato de fls. 117/120, onde se verifica intensa movimentação bancária, inclusive com recebimento de diversos valores via PIX.

Ademais, ainda que se admita a possibilidade de a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC incidir também sobre outras aplicações financeiras e até mesmo sobre conta corrente, como já decidiu o C. STJ em alguns casos, a executada não produziu prova alguma sobre a indisponibilidade anotada ter recaído sobre conta destinada à reserva de emergência ou ao provimento de sua subsistência e de sua família, objetivo central da regra disposta no art. 833, X, do CPC.



Nesse sentido, conforme dispõe o § 3° do art. 854 do CPC, incumbe ao devedor comprovar que o valor bloqueado se encontra revestido de impenhorabilidade:

"Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

I - as quantias tornadas indisponíveis
são impenhoráveis;

II- ainda remanesce indisponibilidade
excessiva de ativos financeiros."

No presente caso, não há prova de que o bloqueio da quantia existente em conta corrente de titularidade da executada tenha comprometido a sua subsistência ou que o seu sustento se restrinja a esse numerário bloqueado.

Nesse sentido decidiu o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo: (...)

Assim, vale destacar que a executada não comprovou o caráter exclusivamente salarial de sua conta corrente, que, nos termos das Resoluções nº 3.402/06 e nº 3.424/06 do Banco Central do Brasil, é "um tipo especial de conta de registro e controle de fluxo de recursos, destinada a receber salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares. A 'contasalário' não admite outro tipo de depósito além dos créditos da entidade pagadora e não é movimentável por cheques".

Repise-se, a quantia penhorada em conta corrente se trata de saldo disponível e, portanto, sujeita à constrição, conforme jurisprudência do E. STJ:(...)

Observo que o débito já é inferior a 40 salários-mínimos, e caso não fosse permitido o bloqueio não se daria efetividade ao artigo 854 do CPC.

Assim, não há qualquer irregularidade na penhora efetuada, razão pela qual a mantenho, indeferindo o pedido de liberação dos valores constritos pela executada.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se guia de levantamento da importância de R\$2.078,45 em favor do exequente,



já preenchido o MLE de fls. 179.(...)".

Inconformada, recorre a agravante (fls. 01/19) aduzindo que são fundamentos legais para a concessão da gratuidade de justiça os artigos 5°, LXXIV da CF e 98 e 99 do CPC.

Diz que a interpretação conferida ao art. 833, §4° do CPC pela magistrada 'a quo' lhe acarretou prejuízos irreparáveis, distanciando-se da finalidade social da norma.

Ressalta que é responsável por três filhos menores em idade escolar e todos matriculados na rede pública de ensino, os quais dependem integralmente de seus rendimentos para suprir suas necessidades básicas de alimentação, educação e transporte.

Salienta que da análise dos extratos bancários verificam-se os lançamentos em outubro nos valores de R\$ 4.500,00 (06/10) último pagamento pelos serviços prestados como MEI em razão do encerramento do contrato, R\$ 1.800,00 (08/10) transferência realizada pelo cônjuge, promotor de vendas assalariado, destinados às despesas domésticas e R\$ 500,00 (18/10) pensão alimentícia paga pelo genitor das filhas Aluany e Ana Clara, já em novembro há os valores de R\$ 1.087,05 remuneração proporcional ao período de experiência e R\$ 4.000,00 (07/11) transferência de seu cônjuge para custeio das despesas domésticas.

Afirma que restou demonstrado que a integralidade dos valores que transitaram na conta bancária da agravante é proveniente de verbas de natureza alimentar, enquadrando-se na proteção legal conferida pelo art. 833, IV do CPC que estabelece a



impenhorabilidade das verbas.

Informa que a família reside em imóvel locado, com aluguel no valor R\$ 1.300,00 e como lazer são associados ao 'Saint Mortz Contry Club', com mensalidade de R\$ 36,00 por membro, trata-se de clube acessível à população de baixa renda, com adesão no valor de R\$ 675,00, constituindo a única opção de lazer dos filhos aos finais de semana, possui um único veículo, utilizado pelo cônjuge para o exercício de atividade de promotor de venda e junta sua movimentação bancária. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito ativo.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem, processado <a href="mailto:com atribuição do efeito suspensivo">com atribuição do efeito suspensivo</a>, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e resposta.

É o relatório do necessário.

2. A presente versa em analisar o pleito de gratuidade de justiça e verificar se os valores bloqueados nas contas bancárias de titularidades do ora agravante no valor total de R\$ 2.078,45 são impenhoráveis.

Pois bem. Primeiramente de se anotar que a gratuidade da justiça, regulamentada pelo Código de Processo Civil, é um benefício posto à disposição daqueles que não podem arcar com as despesas processuais sem o prejuízo do próprio sustento e de sua família.

De outra banda, a presunção de veracidade da declaração de insuficiência financeira não é absoluta, tampouco vincula o julgador no deferimento da gratuidade



da justiça, cabendo ao requerente comprovar a sua hipossuficiência.

Aliás, a própria Constituição de 1988 prevê que a assistência jurídica integral e gratuita passou a ser devida apenas aos que comprovarem a insuficiência de recursos, uma vez que o artigo 5°, LXXIV, do texto constitucional afirma, expressamente, que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

No caso dos autos, verifica-se que a agravante declarou não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais (fls. 20/23 deste), praticando, porém, ato incompatível com a alegada hipossuficiência. Isso porque efetuou o recolhimento das custas recursais (fls. 37/38 deste). Assim, o indeferimento da gratuidade da justiça deve ser mantido, porque o pagamento de custas é ato incompatível com a pretensão ao benefício legal, elidindo a condição de necessidade alegada.

Nesse sentido já se manifestou o C. STj: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. RECOLHIMENTO DO INCOMPATIBILIDADE. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº *IMPUGNAÇÃO* GENÉRICA. 83/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A pretensão de deferimento do benefício da justiça gratuita encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, haja vista que o acórdão recorrido indeferiu o pedido de assistência judiciária ao fundamento de que o agravante possui condições financeiras de suportar as despesas processuais. 2. Na hipótese, o agravante, ao realizar o preparo prévio do recurso, praticou ato incompatível



comointeressederecorrerdadecisãoqueindeferiuobenefíciodaassistênciajudiciária,oqueconfigurapreclusãológica.(...)5. Agravoregimentalnãoprovido.(STJ, AgRgnoAREsp532.790/MG,Rel.MinistroRICARDOVILLASBÔASCUEVA,TERCEIRATURMA,julgadoem18/12/2014,DJe02/02/2015)."

No tocante ao pleito de desbloqueio sabido que, nos termos do art. 789, do Código de Processo Civil, "o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei".

Já o art. 833, inciso X do CPC dispõe sobre os bens impenhoráveis:

"Art. 833 — São impenhoráveis:

*(...)* 

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2°" (...)

§ 2° - O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8°, e no art. 529, § 3°".

Salienta-se que a norma protetiva supramencionada tem como finalidade garantir o atendimento às necessidades básicas de sustento próprio do devedor e da sua família, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, preconizado no art. 1°, III, da Constituição da República.



Com efeito, tem-se que em regra, o salário tem caráter alimentar e por isso é impenhorável, de sorte que o valor deve ser protegido para que o devedor não fique impedido de suas necessidades básicas, servindo os seus vencimentos para a manutenção digna de sua vida.

Todavia, essa regra não pode ser extremada de forma a privar o direito subjetivo do credor de se ver ressarcido por valor que efetivamente tem direito.

Imperioso anotar que não pode o devedor se esconder sob o manto da impenhorabilidade para deixar de arcar com a obrigação da qual sabe que é devida.

Importante consignar, ainda, que malgrado tenha o salário natureza alimentar, não se pode deslembrar que ele deve fazer frente aos compromissos tomados pelo devedor.

Feitas tais considerações e volvendo a realidade dos autos observa-se que a discussão versa sobre a penhora no valor total de R\$ 2.078,45 que recaiu na conta da agravante (fls. 123/129 dos autos principais).

Visando comprovar a impenhorabilidade por se tratar de verba salarial a agravante colacionou os documentos de fls. 108/122.

Analisando referidos documentos constatase que no tocante aos bloqueios da CEF no valor de R\$ 158,00 e C6 no valor de R\$ 33,00 não houve por parte da agravante insurgência específica, não havendo prova de se tratar de verba de natureza alimentar.

Já no que toca ao bloqueio de R\$ 1.882,16 do banco NU, tem-se que embora não exista evidência no



extrato colacionado pela agravante, verifica-se que este ocorreu na data de 12/11 (fls. 125 dos autos originais), assim analisando o extrato de novembro do banco NU colacionado pela agravante (fls. 117/120 dos autos originais) é possível verificar que além do valor recebido em 04/11 de R\$ 1.087,05, referente a verba de natureza salarial há outros depósitos como a alegada transferência de seu cônjuge, em 07/11 no valor de R\$ 4.000,00 e, antes da ordem de bloqueio é possível verificar a existência de diversos pagamentos como o cartão de crédito de R\$ 1.942,83.

Assim, forçoso reconhecer que a análise do extrato bancário não possível afirmar que o valor bloqueado refere-se a verba de natureza salarial, eis que o depósito se deu em 04/11 e o bloqueio ocorreu somente em 12/11 quando em sua conta já havia ocorrido diversas movimentações de transferências bancárias recebida de terceiros, além do pagamento da fatura que já supera o valor referente ao salário, de modo, que não há como reconhecer a impenhorabilidade da verba bloqueada.

Ademais, como bem esclareceu o magistrado 'a quo': "Assim, vale destacar que a executada não comprovou o caráter exclusivamente salarial de sua conta corrente, que, nos termos das Resoluções nº 3.402/06 e nº 3.424/06 do Banco Central do Brasil, é "um tipo especial de conta de registro e controle de fluxo de recursos, destinada a receber salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares. A 'conta-salário' não admite outro tipo de depósito além dos créditos da entidade pagadora e não é movimentável por cheques". Repise-se, a quantia penhorada em conta corrente se trata de saldo disponível e, portanto, sujeita à constrição (...)".



Desse modo, mantém-se integra a decisão cuja reforma se persegue.

3. Destarte, nega-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE

Relator